



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.004664/91-99
Recurso nº : RD/302-0.250
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GÁFICOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º C.C
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

CLASSIFICAÇÃO - Classificam-se na posição NBM 8442.50-0200 e NALADI 8442.50.00, as folhas ou chapas metálicas recortadas em forma própria e perfuradas, para emprego em clichê por processo "off set", quando não apresentem face sensibilizada.

ISENÇÃO OU REDUÇÃO - Não se beneficia do Acordo de Preferência celebrado na ALADI, mercadoria diversa da negociada.

INFRAÇÕES FISCAIS E ADMINISTRATIVAS - A desclassificação da mercadoria implica na multa do art. 524, art. 526, II, do RA, respectivamente por declaração indevida e importação ao desabrigo de Guia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Ubaldo Campello Neto, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, inciso II do RA, e o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que excluía as multas dos arts. 526 do RA e 364 do RIPI


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

MOCYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR



FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

Recurso Nº : RD/302-0.250
Recorrente : ROTAPRINT EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da decisão contida no Acórdão nº 302-32.578, assim ementado:

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - Folhas ou chapas metálicas recortadas em forma própria e perfuradas, para emprego em clichê por processo "off set", quando não apresentem face fotossensibilizada classificam-se no código 8442.50.0200 da NBM e no código 8442.50.00, da NALADI.

ISENÇÃO OU REDUÇÃO - não goza de benefício outorgado por Acordo e Preferência celebrado no âmbito da ALADI, a mercadoria diferente da que foi objeto de negociação, devidos integralmente os tributos incidentes sobre sua importação.

INFRAÇÕES FISCAIS - Constitui infração punível na forma do art. 524, do regulamento Aduaneiro, a declaração indevida de mercadoria. Comina-se com a multa do art. 364, II a falta de lançamento do IPI.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Considera-se importada ao desabrigo de G.I. a mercadoria distinta da licenciada e guiada, especialmente se a divergência implica perda de jus a benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira, que dava provimento parcial para excluir as penalidades dos Arts. 524 e 526, II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial alega a defendente:

1. Está em causa a classificação do seguinte produto:

"Chapas de Alumínio, sensibilizadas em uma face, para imagens monocromáticas ou em preto e branco, não impressionadas, marca COPYRAPID CRAA, Fabricantes e Exportador AGFA-GEVAERT ARGENTINA S/A, Buenos Aires, Argentina."

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

2. A decisão proferida no presente processo diverge, "data venia", de diversas outras, proferidas pela Primeira Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes a propósito de idêntica mercadoria. Confirmam-se estas ementas:

"Acórdão nº 301-26.554 de 04/07/1991

CLASSIFICAÇÃO

1. Chapas de Alumínio, sensibilizadas em uma face, para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22/04/91.

2. RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

"Acórdão nº 301-26.555 de 04/07/1991

CLASSIFICAÇÃO

Chapas de alumínio sensibilizadas em uma face, para imagem monocromática ou em preto e branco, classifica-se no código TAB 37.01.03.01. Trata-se de chapa anodizada antes de receber a emulsão sensível. Laudo INT de 22/04/91.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em ato de revisão aduaneira lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para desclassificar a mercadoria por ela importada - declarada como "chapas de alumínio sensibilizadas em uma face, para uso exclusivo em fotolitografia (OFFSET) para imagens monocromáticas ou em preto e branco, não impressadas" - do código NBM 3701.30.0201 para o código NBM 8442.50.0200. Em consequência da desclassificação da mercadoria, exigiu-se o crédito correspondente ao Imposto de Importação decorrente da perda de benefício ALADI, multas dos Arts. 524 e 526, II do Regulamento

Processo n° : 10845.004664/91-99
Acórdão n° : CSRF/03-2.627

Aduaneiro, bem como Imposto Sobre Produtos Industrializados e multa do art. 364, II do RIPI.

A autuação fundamentou-se em laudo do LABANA que informava não serem as referidas chapas de alumínio sensibilizadas.

A decisão de 1ª instância manteve a exigência, considerando que o Capítulo 37 da NBM somente abarca os produtos sensíveis à luz ou outras formas de radiação, cabendo as demais chapas de alumínio preparadas para uso em "off set" na posição 84.42."

Ouvida, a Procuradoria da Fazenda se pronunciou da seguinte forma:

"Trata-se de Recurso contra Acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, negando provimento ao apelo da recorrente afrontando decisão de primeira instância. Foram juntados para tanto, Acórdãos contendo decisões que não contemplam o caso *sub exame*. Com efeito em que pese a posição adotada por outra Câmara do Conselho, fica evidente, no ilustrado voto prolatado pelo Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que o entendimento que melhor corresponde à norma aplicada está exposto no Acórdão acostado aos autos.

Considerando que a decisão recorrida deu à espécie solução apropriada e harmônica com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional se reporta aos jurídicos fundamentos da referida decisão como contrarrazões da aludida remessa, requerendo, enfim, a confirmação do Acórdão em apreço."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

VOTO

Conselheiro Relator Moacyr Eloy de Medeiros

Adoto na íntegra o voto do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, no Acórdão recorrido, assim redigido:

"A Nomenclatura do Sistema Harmonizado introduzida no Brasil em 1989 guindou à categoria de Nota Legal um conceito já existente como Nota Explicativa na antiga Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA), da qual é sucessora. Dito conceito é o de fotografia, e assim se expressa na Nota 2 ao Capítulo 37:

"2. No presente Capítulo, o termo fotográfico refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis."

Tem-se, portanto, que, para atender à definição de fotográfico, para os efeitos do Capítulo 37 da Nomenclatura, o produto a classificar deve cumprir cumulativamente três propriedades:

- a) permitir a formação de imagens visíveis;
- b) que ditas imagens sejam formadas por ação da luz ou de outras formas de radiação; e
- c) que tais imagens se formem sobre superfícies sensíveis.

Ora, o produto objeto do litígio indiscutivelmente atende ao primeiro requisito, já que permite a formação de imagens visíveis em sua superfície. Na verdade, sem apresentar tal característica, seria inútil para a finalidade a que se destina.

Isto não obstante, as imagens formadas em sua superfície não surgem por ação da luz ou de qualquer outra forma de radiação (i. e., infravermelho, ultravioleta, raio-X, radiação "alfa", radiação "gamma", etc., para citar as mais comuns), mas sim pela transferência mecânica ou química das partículas existentes na emulsão - esta sim fotossensível - de um negativo fotográfico.

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

O fato, portanto, é que as chapas importadas apresentam uma superfície preparada para receber, por contato, as partículas formadoras de imagens, não significando isto que as imagens surjam por ação da radiação (visível ou invisível), nem que tais superfícies sejam sensibilizadas.

O material em questão, aliás, encontra-se descrito nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado referentes à posição 84.42 (D.O.U de 28/01/92, Suplemento, pg. 464), em texto que, logo a seguir, exclui da posição produto similar, mas com as características que o colocam no âmbito do Cap. 37. Transcrevo:

"13 As folhas e blocos metálicos ou de plástico, para máquinas de impressão por "offset", do tipo utilizado em escritórios. Estas folhas e blocos comportam, geralmente, na sua borda superior, dispositivos que permitem fixá-los sobre o cilindro da máquina.

As placas sensibilizadas (por exemplo as constituídas por uma folha metálica ou por uma folha de plástico recoberta por uma emulsão fotográfica sensibilizada, ou as constituídas por uma folha de qualquer outra matéria) classificam-se na posição 37.01" (todos os grifos são do original).

Parece-me, portanto, acertada a opinião do Fisco e da r. decisão recorrida, em que possa pesar ao entendimento já prolatado repetidamente pela Egrégia 1ª Câmara deste Conselho, no sentido de que o material objeto do litígio classifica-se no código 8442.50.0200 da NBM e, em consequência, da TAB e da TIPI. Quanto ao Acordo de Preferência da ALADI, creio, igualmente, referir-se exclusivamente a mercadorias classificadas na posição 37.01 da NALADI, tão comuns que chegam a merecer advertência explícita na Notas Explicativas.

No que concerne às multas dos arts. 524 e 526, II do RA., é inegável que a Recorrente, em todos os documentos de importação, descreveu a mercadoria importada como consistindo em folhas metálicas sensibilizadas, o que determina diferente classificação e diferente tratamento tarifário daqueles que seriam cabíveis, configurando-se assim a declaração indevida e a importação ao desabrigo de G.I.

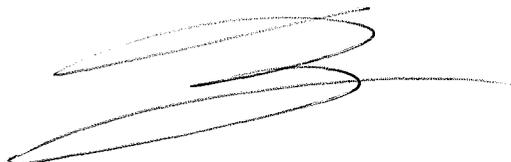
Por assim considerar, nego provimento ao recurso."

Processo nº : 10845.004664/91-99
Acórdão nº : CSRF/03-2.627

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de Divergência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 1997.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.